



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079738-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado ANDERSON HERCULANO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079738-32.2025.8.26.0000.

Agravante: Itaú Unibanco Holding S/A.

Agravado: Anderson Herculano Fernandes.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 2ª Vara Cível de Guarulhos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Jaime Henriques da Costa.

Voto nº 14.678.

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada ao endereço declarado pelo devedor quando do ajuste e lá recebida sem ressalvas. Suficiência. Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pela própria destinatária, quer por terceiros. Omissão do número do apartamento que, neste caso concreto, não descaracteriza a mora do devedor. Liminar deferida, mas sua modulação há de ser feita na origem. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 26 deste instrumento, que deferiu o prazo de 15 dias *para que a Parte Autora esclareça a razão da notificação para constituição da mora ter ido sem a informação do apartamento do Requerido, bem como providencie a juntada do contrato entabulado entre as partes de forma legível, tendo em vista que o colacionado às fls 75 está desfocado (sic).*

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a notificação extrajudicial é válida, pois a mora decorre do simples vencimento e foi remetida ao endereço declarado no ajuste; b) ela está caracterizada, conforme interpretação do STJ de que não é necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação pelo destinatário; c) a liminar deve ser concedida.

Recebido com efeito ativo (fls. 28), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Com efeito, em 21.05.2021, as partes firmaram *Cédula de Crédito Bancário* (fls. 105/112 – origem), por meio da qual se visava à aquisição de veículo e cujo valor total financiado somava R\$ 23.509,70 (item “F.6” – fls. 105 de lá).

Supostamente inadimplidas as parcelas do ajuste, a credora requereu busca e apreensão do bem objeto. Para tanto, providenciou a prévia notificação do devedor em 02.01.2025 (fls. 86/89 – origem) e recebida sem ressalvas em 08.01.2025 (fls. 89).

De fato, na notificação emitida, embora não tenha constado o número do apartamento, constou o endereço correto de Anderson, de modo que foi possível realizar a entrega da correspondência no condomínio edilício, sem qualquer oposição ao recebimento da notificação sem a respectiva informação.

Ora, a ausência de assinatura do devedor – agora – não altera o deslinde da *quaestio* diante do julgamento dos Recursos Especiais 1.951.662/RS e 1.951.888/RS (Tema 1132), processados no rito dos repetitivos, nos quais se firmou a seguinte tese:

*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*¹

Sendo assim, porque dirigida ao endereço informado no contrato (r. Miguel Vieira Ferreira, nº 57, Jardim Zaira, Guarulhos/SP – fls. 76 e 88 ambas da origem), a notificação de fls. 38/40 basta para comprovar a regularidade da dinâmica que se adotou, de modo a ficar caracterizada a mora do réu.

Força é concluir, portanto, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de busca e

¹ Ambos da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, j. 09.08.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apreensão, que deve ser modulada na origem, pena de indevida supressão de instância.

Ex positis, pelo meu voto, com observação,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.